



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Recurso nº. : 134.279
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.584

IRFONTE - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Incomprovados a causa e/ou o beneficiário dos pagamentos, surge a hipótese de incidência do IRFonte previsto no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não maculada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Sack', written over the name 'MEIGAN SACK' in the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584
Recurso nº. : 134.279
Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 60.924.040/0001-51, foi lavrado
o Auto de Infração de fls. 36/37, com a seguinte acusação:

"OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE PAGAMENTOS À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
02/07/1996	R\$.320.000,00
22/07/1996	R\$.336.000,00
09/08/1996	R\$.313.538,46
02/09/1996	R\$.319.846,15
04/09/1996	R\$. 57.847,69
02/12/1996	R\$.324.815,38"

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação,
cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Alega estar perfeitamente identificado o beneficiário dos pagamentos na
documentação apresentada e acrescenta que eles foram contabilizados a
título de adiantamento ao fornecedor Brasauto Brasileira de Veículos Ltda.,
esclarecendo a estrutura de seu plano de contas, para concluir que a conta
utilizada (1.1.02.07.0002.0) representa, de fato, adiantamento àquele
fornecedor, integrante do Ativo Realizável a Curto Prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

Entende que os registros contábeis juntados por cópia aos autos são prova suficiente e detalhada das operações ocorridas, e aduz que a fiscalização não os analisou com a profundidade necessária, desprezando a identificação do beneficiário, contida na parte final da conta utilizada.

Conclui que "a mera opinião do agente fiscal, ao contrário dos dispositivos legais aplicáveis, constituiu o elemento impositivo do ato tributário", acarretando incerteza na apuração fática e definição inadequada da base de cálculo, o que tornaria inválido o lançamento. A exigência fundada em indícios, salvo em veementes, ofenderia os princípios da legalidade e tipicidade da tributação.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entendê-la confiscatória, reproduzindo manifestações do Supremo Tribunal Federal e invocando o disposto na Lei n.º 9.298/96, que estipula multa de 2% em caso em atraso no pagamento. Argumenta que este percentual foi fixado em virtude da inflação atual, como forma de evitar enriquecimento ilícito do credor, devendo também ser aplicado no âmbito tributário, especialmente em virtude do princípio da moralidade administrativa.

Pleiteia que os juros de mora sejam calculados de acordo com a Lei 8.981/95, à taxa de 1% ao mês, vedada a capitalização conforme o art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33. Opõe-se à aplicação da taxa SELIC por considerá-la inconstitucional, superando o limite de 12% ao ano, além de ser manipulável pelo Governo e ter nela embutida parcela de correção monetária. Entende que os juros devem ter natureza moratória e nunca compensatória ou remuneratória.

Questiona também a aplicação retroativa da taxa, a partir de 01/05/1995, apesar de a Lei n.º 9.065/95 somente Ter sido publicada em 03/07/95. Acrescenta que ela também fere o princípio da anterioridade, por representar aumento da carga tributária no próprio exercício de sua publicação, e também o princípio da isonomia, por instalar cálculo de juros diferenciados daqueles previstos pela Lei n.º 8.981/95 para os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/94. Alega também ofensa ao art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, dada a criação da taxa por circular do Banco Central do Brasil, e não por lei federal.

Menciona, ainda, a ofensa que ela representa ao art. 161 do Código Tributário Nacional, e interpreta seu § 1.º, em conjunto com o Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

22.626/33, que estipula juros de 6% ao ano no silêncio do contrato, para concluir que a lei somente pode fixar taxas inferiores a 12% ao ano.

Protesta pela posterior produção de provas, especialmente a juntada de documentos complementares, e apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

"PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Ausentes a comprovação do real beneficiário dos pagamentos questionados e seus motivos, subsiste a presunção legal de que se tratam de rendimentos pagos e regular é a exigência do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte.

PROVAS ADMISSÍVEIS. O processo administrativo fiscal aceita todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção, especialmente se ela foi estabelecida em lei.

MOMENTO DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz o pleito genérico de posterior produção de provas.

SUSTENTAÇÃO ORAL. Impossível deferir ao contribuinte a oportunidade de sustentação oral por falta de previsão legal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade de legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquerir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/01/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/02/2003, onde sustenta em síntese:

“Na oportunidade, foi apresentada ao agente fiscal prova cabal no sentido de que os referidos valores foram lançados à débito da conta-corrente da Empresa Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., a título de adiantamento a fornecedores, não havendo que falar, portanto, em infringência ao disposto no artigo 674, “caput”, do Regulamento do Imposto de Renda, que trata de pagamento a beneficiário não identificado.

Como podemos ver, é nos próprios documentos que instruem o auto de infração, ora guerreado, que encontramos a verdade dos fatos, com todo o detalhamento e informação necessária para se apurar o real beneficiário dos cheques emitidos pela RECORRENTE.

E, tendo toda a documentação da empresa sido efetivamente verificada pelo agente fiscal por ocasião da fiscalização sofrida pela RECORRENTE, conclui-se que houve, sim, precipitação na lavratura do presente auto de infração, pois não considerou o agente a estrutura das contas em que foram contabilizados os mencionados cheques, culminando com a esdrúxula conclusão de que o beneficiário não foi identificado.

E, comprovada a inexistência: (a) de dolo por parte da RECORRENTE e (b) de prejuízos ao Erário, sendo em vista que houve o integral recolhimento do imposto devido nas operações questionadas, não há que se falar em aplicação de penalidades.

DO DIREITO

Em que pese o profundo respeito e admiração que nos merece o Sr. Auditor Fiscal, o mesmo não agiu com acerto pois, como dito, bastaria verificar o plano de contas da Recorrente, que aliás que lhe foi apresentado, para constatar que os cheques foram contabilizados nos livros diários como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

adiantamento a fornecedor específico, qual seja, Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., conta n.º 1.1.02.07.0002-0

Destarte, como a exigência de tributo está condicionada à realização fática integral de situação legalmente prevista, e esta depende de diversos elementos, impõe-se concluir que a falta de verificação integral e completa, por parte das autoridades administrativas, das normas legais aplicáveis na documentação analisada, no cálculo do montante tributável e, consequentemente, da penalidade cabível, afeta, de forma absoluta, a LIQUIDEZ e CERTEZA do lançamento realizado, elementos esses indispensáveis para que o auto de infração possa validamente prosperar.

DA MULTA APLICADA

Verifica-se pelo Auto de Infração, que a multa aplicada é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor tido como devido. Todavia o preceito legal instituído pela Lei 9.298 de 08.08.96, que prevê multa de 2% (dois por cento) por atraso de pagamento, traz consigo repercussões também na área tributária.

É certo que referida lei, limita a redução da multa a hipótese do crédito e financiamento a consumidores. Todavia, a multa em debate ter caráter abusivo, que a inflação é mínima provocando assim o enriquecimento ilícito do credor, portanto não se pode descartar, por apego ao rigor formal, a aplicação da referida lei no caso em espécie.

DOS CÁLCULOS DOS JUROS DE MORA

Com relação aos juros de mora incluídos no valor do débito, estes deveriam estar sendo calculados na forma e pelos índices previstos na lei 8981/95, vale dizer, à base de 1% (um por cento) ao mês.

DA UTILIZAÇÃO DA SELIC PARA O CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS A PARTIR DE 1995

Aliás, é flagrante o desrespeito à norma insculpida no art. 150, II, da Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a aplicação da taxa de 1% (um por cento) para a cobrança de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

Além disso, a cobrança de juros de mora acima da taxa de 1% (um por cento) ao mês, fere o art. 161, inc., I, do Código Tributário Nacional.

Fica, portanto, Recorrido o valor apurado pelo Sr. Auditor Fiscal como devido, face a inconstitucionalidade dos critérios utilizados para a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), vez que trata-se de autêntico confisco, bem como a cobrança de juros de mora através de percentual equivalente à taxa SELIC.

Diante do exposto, requer a V. Sas. seja a decisão proferida pelo Recorrido reformada, para julgar a autuação fiscal em questão totalmente IMPROCEDENTE, promovendo o cancelamento do lançamento tributário correspondente, como medida de restabelecimento da unidade e integridade do ordenamento jurídico Pátrio, vez que ficou sobejamente demonstrado que os cheques mencionados pelo Sr. Auditor foram devidamente contabilizados como adiantamento a fornecedor em conta específica da Brasauto Brasileira de Veículos Ltda. por ser medida da mais cristalina JUSTIÇA."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão ora submetida ao colegiado diz respeito à exigência de IRFonte nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, que diz:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991."

Desde logo cumpre esclarecer que não só os pagamentos a beneficiários não identificados, propriamente ditos, mas também, a teor do parágrafo 1.º, os pagamentos sem causa ou cuja operação não resta comprovada, estão sujeitos à mesma incidência.

Os autos revelam que a recorrente foi intimada a comprovar pagamentos feitos através de diversos cheques relacionados às fls. 77, 78 e 80, sacados contra o Bradesco S/A – conta 7750000027 – Ag. 0591, nos seguintes totais:

Em	02/07/96	-	208.000,00
	22/07/96	-	218.400,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

09/08/96	-	203.800,00
02/09/96	-	207.900,00
04/09/96	-	37.601,00
02/12/96	-	211.130,00

Em resposta, a recorrente informou que tais pagamentos se referiam a “adiantamentos” feitos à empresa Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., tendo apresentado seu Livro Diário em que constam os lançamentos contábeis.

A decisão recorrida caminhou pela procedência do lançamento, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Fls. 95:

“O contribuinte questiona a exigência alegando que o beneficiário dos pagamentos está perfeitamente identificado em sua escrituração contábil. Refere-se às cópias do Livro Diário juntado às fls. 05/30 e do Livro Razão às fls. 31/32, nas quais os lançamentos relativos aos cheques questionados teriam sido feitos a débito da conta 1.1.02.07.0002-0, a qual ele diz ser representativa de “Adiantamentos a Fornecedores”, efetuados à empresa Brasauto Brasileira de Veículos Ltda.

Diga-se, inicialmente, que os cheques foram compensados em contas correntes que não são de titularidade da empresa referida, conforme se verifica às fls. 77/87, juntadas em atendimento à instrução processual solicitada no curso do presente julgamento (fls. 76), das quais o contribuinte já havia sido cientificado desde o início da fiscalização (fls. 03).

Ademais, o mero lançamento contábil não é suficiente para provar a operação questionada. Pretende o contribuinte emprestar-lhe uma força probatória que ele não possui. É pacífico que a essência dos lançamentos contábeis, ou seja, aquilo que lhes atribui legitimidade, reside não no lançamento em si, mas sim nos documentos que lhes atribui legitimidade, reside não no lançamento em si, mas sim nos documentos que lhes dão suporte. À falta desses documentos, o lançamento assume as feições de uma prova produzida pelo próprio interessado, que, à evidência, não pode ser admitida como idônea.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

Fls. 96:

"Logo, cabe ao contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial. Em face de tal determinação, não é possível admitir a vinculação dos pagamentos ao beneficiário indicado na contabilidade se não há a devida comprovação documental."

Fls. 97:

"Assim, demonstrada a existência de cheques do contribuinte, compensados na conta de terceiros, mas contabilizados como adiantamentos a fornecedor sem qualquer comprovação neste sentido, regular é a exigência do imposto sobre rendimentos pagos e caberia ao contribuinte demonstrar, mediante apresentação de provas idôneas, a efetiva destinação dos recursos e o motivo de seu pagamento."

Em seu apelo a este colegiado, a exemplo da oportunidade de produção de prova na fase impugnatória, nada veio aos autos que pudesse validar os lançamentos contábeis, continuando a recorrente na insistência de que o simples lançamento no Diário seria suficiente.

Sem dúvida alguma a autoridade recorrida está com a razão, não merecendo reparo seus fundamentos de decidir, os quais adoto integralmente, sendo inequívoco que se trata de matéria unicamente de prova, do qual não se desincumbiu a recorrente apesar das oportunidades que lhe foram rendidas, razão porque deve a exigência ser mantida.

Também não merecem acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que teria procedido ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre suas operações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001823/00-51
Acórdão nº. : 104-19.584

simplesmente porque nada foi provado nos autos, e mais, porque recolhimentos relativos ao IRPJ em nada se vinculam ao discutido nos autos que trata de IRFonte.

Quanto ao questionamento do percentual da multa de ofício lançada, trouxe a recorrente as mesmas razões iniciais, que já foram correta e devidamente enfrentadas pelo julgador recorrido. De fato, o conceito de confisco é dirigido à tributos e não sanção por ato ilícito, como também inaplicável ao caso dos autos a Lei 9.298/96 que regula relações de consumo.

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que instruem os autos, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL